

LEI Nº 906/14, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014.

“INSTITUI E REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE NOVA CANDELÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

CARLOS ALBERTO DICK, Prefeito Municipal de Nova Candelária, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Fica instituído o serviço de transporte escolar no Município de Nova Candelária regido por esta Lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Município, visando a disciplinar o transporte de escolares, de forma gratuita, sob a supervisão do Município, por meio da Comissão Municipal de Transporte Escolar.

§ 1º Define-se como escolar o transporte de passageiros estudantes para atividades escolares, acompanhados ou não de professores.

§ 2º O transporte escolar objetiva contribuir para o acesso e permanência dos estudantes em idade escolar para as escolas.

Art. 2º O serviço de transporte escolar poderá ser realizado por frota do Município, ou por frota particular, sendo esta definida por processo licitatório.

Art. 3º Não sendo veículo do Município, o transporte escolar poderá ser explorado por pessoa jurídica:

- a) microempreendedor individual;
- b) cooperativa de trabalho de transporte escolar;
- c) empresa de transporte coletivo.

Parágrafo único. Para obtenção da autorização, a pessoa jurídica deverá atender às exigências desta Lei.

Art. 4º A autorização será outorgada a título precário, podendo ser revogada ou modificada pelo Poder Executivo Municipal a qualquer tempo, mediante proposta fundamentada do órgão competente do Município.

Art. 5º O serviço de transporte escolar somente poderá ser efetuado com o veículo vinculado a respectiva autorização.

Art. 6º Na renovação da autorização deverão ser apresentados todos os documentos requeridos para sua emissão, devidamente atualizados.

§ 1º A renovação acontecerá a cada semestre letivo, antes do início das aulas.

§ 2º Somente serão renovadas as autorizações cujos veículos forem aprovados em vistoria.

§ 3º Não será deferido o pedido de renovação da autorização que não atenda aos requisitos desta Lei.

CAPÍTULO II

Do Condutor, Do Veículo e Dos Equipamentos Obrigatórios

Art. 7º O condutor do veículo de Transporte Escolar deverá:

- I – ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- II – ser habilitado, possuindo Carteira Nacional de Habilitação – CNH, na categoria D;
- III – possuir Curso para Condutores de Transporte Escolar, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- IV – Certidão Negativa do registro de distribuição criminal dos últimos 05 (cinco) anos (para os crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores);

Art. 8º Dos veículos de Transporte Escolar deve ser apresentado:

- I – registro como veículo de passageiros ou lotação;
- II – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, comprovando o mesmo ter idade inferior a 20 (vinte) anos;
- III – comprovante de pagamento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT;
- IV – seguro de vida para todos os transportados;
- V – Laudo de Segurança Veicular, emitido após inspeção de segurança veicular, por empresa credenciada e autorizada pelo INMETRO;
- VI – certificado de verificação metrológica do cronotacógrafo (tacógrafo).

Parágrafo único. Após a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I a VI deste artigo, será:

- I – realizada inspeção inicial para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, pela Comissão Municipal de Transporte Escolar;
- II – concedida autorização municipal para realização de transporte de passageiros.

Art. 9º Equipamentos obrigatórios:

- I – afixação na traseira e nas laterais de sua carroceria, em toda sua extensão, de uma faixa horizontal de quarenta centímetros de largura, a meia altura, e de cor amarela, na qual se inscreverá o dístico ESCOLAR, em letras pretas com trinta centímetros de altura;
- II – registrador de velocidade e distância percorrida (cronotacógrafo) com o certificado de verificação metrológica válido;
- III – lanternas de luz branca ou amarela nas extremidades superiores dianteiras e luz vermelha na extremidade superior traseira;
- IV – pneus em condições de segurança;
- V – cintos de segurança individuais, em perfeito funcionamento, de acordo com o número de passageiros;

VI – janelas com abertura máxima de 15 cm;

VII – saídas de emergência identificadas;

VIII – faixas refletivas nas laterais e traseiras do veículo.

Art. 10. Faltando algum documento mencionado nos artigos 7º a 9º, o veículo não poderá circular para o transporte escolar, até que seja regularizada a situação.

Parágrafo único. Ficará suspenso o pagamento enquanto persistir o estabelecido no *caput*.

Art. 11. Somente podem ser licenciados para o serviço de transporte escolar veículos automotores tipo: ônibus, micro-ônibus, vans e camionetas modelo Kombi ou similar, destinados ao transporte de passageiros.

Art. 12. A lotação dos veículos será a constante do certificado de propriedade, devendo os escolares ser transportados exclusivamente sentados em bancos de passageiros, sendo vedado o transporte no banco dianteiro de menores de 10 (dez) anos de idade.

~~Art. 13. A vida útil dos veículos escolares é fixada em no máximo 20 (vinte) anos, para todos os veículos.~~

Art. 13. A vida útil dos veículos escolares é fixada em, no máximo, 25 (vinte e cinco) anos, para todos os veículos. (redação dada pela Lei nº 1673/25, de 12 de novembro de 2025)

§ 1º Não será permitida a circulação de veículo com vida útil vencida.

§ 2º Quando o veículo não apresentar as condições exigidas por esta Lei, por medida de segurança, a qualquer tempo, poderá ser retirado de circulação, com vida útil vencida ou não.

§ 3º A substituição de qualquer veículo poderá ser efetuada por outro veículo que atenda aos requisitos desta lei.

§ 4º Qualquer veículo que tenha sofrido acidente deverá ser submetido à vistoria após ser reparado e antes de retornar ao serviço.

§ 5º A permanência ou inclusão de veículos acima de 21 (vinte e um) anos somente é autorizada até o limite de 50% (cinquenta por cento) da frota da empresa. (redação acrescida pela Lei nº 1673/25, de 12 de novembro de 2025)

Art. 14. Os veículos empregados no serviço de transporte escolar devem, semestralmente, antes do início das aulas, ser submetidos à perícia técnica e vistorias, sem ônus para o Município, além da fiscalização normal.

§ 1º O Laudo de Segurança Veicular a ser apresentado, deve ser emitido por uma empresa credenciada e autorizada pelo INMETRO.

§ 2º Os veículos que não possuem selo de vistoria ou tenham o mesmo vencido, rasurado ou rasgado, não podem operar nos serviços de Transporte Escolar enquanto não for regularizada a situação.

§ 3º O veículo retirado de circulação, para reparos ou concertos, só poderá voltar a operar depois de vistoriado e aprovado na inspeção veicular, pela Comissão Municipal de Transporte Escolar.

Art. 15. Os veículos utilizados no serviço de transporte escolar deverão ser mantidos em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação,

comprovado através de vistorias realizadas a qualquer tempo pelo órgão do Município ou a quem a delegue.

Art. 16. Ao autorizatário para a exploração do serviço de transporte escolar é permitido ceder seu veículo em regime de colaboração a um motorista auxiliar, quando por afastamento médico, licença gestante ou licença paternidade, devidamente comprovado, desde que o motorista auxiliar esteja cadastrado junto a Secretaria da Educação e Cultura.

§ 1º Para o cadastramento do motorista auxiliar deverão ser atendidas as exigências desta lei feitas aos motoristas titulares.

§ 2º Do auxiliar será exigido o cumprimento das mesmas prescrições legais referentes aos autorizatários.

CAPÍTULO III

Da Substituição dos Veículos

Art. 17. Somente poderão ser utilizados no serviço de transporte escolar veículos devidamente cadastrados na Prefeitura junto ao órgão competente.

Art. 18. A empresa que solicitar substituição de veículo deverá, antes de fazer a troca, apresentar toda a documentação conforme consta no artigo 8º desta lei, e apresentar o veículo substituto a Comissão Municipal de Transporte Escolar para vistoria.

CAPÍTULO IV

Dos Deveres e Das Obrigações

Art. 19. São deveres das empresas que possuem autorização para executar o serviço de transporte escolar:

I – fornecer a Comissão Municipal de Transporte Escolar, mensalmente, as informações com registro de velocidade dos veículos – disco-diagrama, e planilha do veículo com anotações diárias de quilometragem;

II – submeter os veículos às exigências de vistorias da Comissão Municipal de Transporte Escolar, nos prazos, datas e condições estabelecidas, salvo justificativa expressa comprovada;

III – recolher o veículo quando ocorrer qualquer defeito mecânico e/ou no sistema elétrico, ou avaria que possa pôr em risco a segurança dos usuários;

IV – fazer a substituição do veículo com defeito, por outro cadastrado para não haver prejuízo quanto ao transporte dos estudantes.

Art. 20. São proibições aos que executam o serviço de transporte escolar, além das implícitas ou já citadas nesta Lei:

I – permitir a colocação de qualquer inscrição, legenda ou publicidade nas partes interna e externa do veículo, sem prévia autorização da Comissão Municipal de Transporte Escolar;

II – permitir que o veículo preste serviço em más condições de higiene, conservação, funcionamento ou segurança;

III – permitir que o veículo circule com o registrador de velocidade com defeito ou violado;

IV – permitir que o veículo circule movido a combustível, proibido pelas normas vigentes;

V – estar com o disco-diagrama sem o devido preenchimento, não contendo os dados do motorista, data, hora, e placa do veículo.

Art. 21. São deveres dos condutores de veículos que executam o serviço de transporte escolar:

I – trajar-se adequadamente, além de manter a higiene pessoal;

II – fazer uso do cinto de segurança enquanto estiver em serviço;

III – aproximar o veículo da guia da calçada para embarque e desembarque dos escolares;

IV – tratar com urbanidade e polidez os escolares, o público e os agentes de fiscalização;

V – permitir e facilitar aos fiscais da Comissão Municipal de Transporte Escolar realizar estudos e fiscalização;

VI – orientar o embarque e desembarque dos escolares;

VII – manter as janelas do veículo, exceto as do condutor, abertas no máximo 15 cm;

VIII – evitar manobras e freadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;

IX – recolher o veículo, quando ocorrerem indicação de defeito mecânico ou elétrico, que possa por em risco a segurança dos escolares;

X – respeitar os horários, programados para o serviço;

XI – dirigir, com cautela, especialmente à noite e em dias de chuva ou em situações adversas;

Art. 22. São proibições ao condutor que estiver prestando o serviço de transporte escolar, além das previstas no Código de Trânsito Brasileiro:

I – permitir o excesso de lotação;

II – transportar pessoas estranhas ao objeto desta Lei;

III – fumar enquanto estiver prestando serviço;

IV – ausentar-se do veículo quando estiver aguardando escolares, exceto para acompanhamento dos mesmos;

V – movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas e saída de emergência dos veículos;

VI – abastecer o veículo enquanto estiver conduzindo escolares;

VII – dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança dos escolares ou terceiros;

VIII – dirigir o veículo desenvolvendo velocidade acima da quilometragem permitida para o local;

IX – desacatar ou criar embaraços à fiscalização;

X – permitir que os escolares sejam transportados em pé;

- XI – prestar o serviço em estado de embriagues ou sob efeito de substâncias entorpecentes ou alucinógenas;
- XII – portar ou manter no veículo arma de qualquer espécie;
- XIII – deixar de submeter o veículo a vistoria e perícia nas datas estabelecidas pela Comissão Municipal de Transporte Escolar;
- XIV – burlar ou desacatar a fiscalização municipal;
- XV – confiar à direção do veículo a pessoa não ligada a Empresa contratada para realizar o serviço.

Art. 23. A Prefeitura Municipal, através da Comissão Municipal de Transporte Escolar, manterá rigorosa fiscalização sobre os autorizatários e seus auxiliares com respeito ao comportamento cívico, moral, social e funcional de cada um.

CAPÍTULO IV

Das Normas aos Usuários do Transporte Escolar

Art. 24. Para usufruir do transporte escolar o estudante deve ser cadastrado junto a Secretaria da Educação e Cultura e possuir carteirinha de transporte escolar;

§ 1º A carteirinha será renovada a cada ano;

§ 2º Caso o estudante perca a carteirinha, deverá imediatamente comunicar a Secretaria da Educação e Cultura para que seja expedida uma nova carteirinha.

Art. 25. Todo estudante poderá usufruir do veículo de transporte que passar mais próximo de sua propriedade.

Art. 26. O veículo de Transporte Escolar irá passar pelas vias principais, acessando entradas particulares somente em casos julgados necessários, pela Comissão Municipal de Transporte Escolar, ficando sob a responsabilidade dos pais ou responsáveis o deslocamento por estradas ou acessos particulares, até o ponto de passagem do transporte.

Art. 27. Os alunos só poderão utilizar-se de outra linha de transporte escolar, por motivo justificado, e com autorização da direção da escola, Secretaria da Educação e Cultura ou Comissão Municipal de Transporte Escolar. Não sendo permitido o uso do transporte para motivo de passeio.

Art. 28. Havendo casos de vandalismo ou depredação dos veículos de Transporte Escolar, e sendo identificados os responsáveis, estes deverão reparar o dano ou fazer o ressarcimento do mesmo.

Art. 29. Em caso de agressão física ou verbal, para com qualquer estudante ou condutor, o caso será levado ao conhecimento da Secretaria da Educação e Cultura, que adotará as medidas que achar necessário.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 30. A licitação do serviço de transporte escolar público levará em conta o menor custo efetivo para o erário público, considerando para tanto eventuais recolhimentos fiscais e previdenciários a cargo do Município.

Art. 31. A presente Lei será regulamentada através de atos do Poder Executivo Municipal.

Art. 32. Os casos omissos serão analisados e decididos pela Comissão Municipal de Transporte Escolar, obedecendo-se a legislação pertinente.

Art. 33. A autorização para exploração do transporte escolar no Município é intransferível.

Art. 34. A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 018/97, de 14 de março de 1997.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA CANDELÁRIA, 23 DE DEZEMBRO DE 2014.

Carlos Alberto Dick
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Ari Edmundo Roehrs
Sec. de Adm. e Planejamento